



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.720212/2012-40
ACÓRDÃO	2201-012.521 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALEX QUEIROZ MAGALHAES
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

IRPF. DEPÓSITO BANCÁRIO. CONTA CONJUNTA. FALTA DE INTIMAÇÃO DE TODOS OS CO-TITULARES. NULIDADE

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base do lançamento os valores referentes à conta corrente conjunta.

Assinado Digitalmente

CLEBER FERREIRA NUNES LEITE – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o processo de auto de infração (fls. 841/849), por meio do qual são exigidos R\$ 1.033.264,82 de imposto de renda, além da multa de ofício de 75% e dos acréscimos legais, estando a autuação relacionada à apuração, em relação ao ano-calendário 2008, de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Cientificado, por via postal, em 16/03/2012 (fl. 850), sexta-feira, o interessado, por intermédio de procurador (fl. 874), apresentou, tempestivamente, em 16/04/2012, impugnação (fls. 852/862), acompanhada de documentos (fls. 863/910), a seguir sintetizada.

Em preliminar, suscita ilegalidade do lançamento, aduzindo que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, tem por pressuposto a não comprovação de origem dos recursos depositados, tratando-se de presunção juris tantum, salientando que o Código Tributário Nacional – CTN, segundo seus arts. 43 e 44, somente permite a tributação do montante real, presumido ou arbitrado de renda ou acréscimo patrimonial. Sustenta que, para atender a lei, a autoridade fiscal deveria ter

investigado o saldo bancário ao final do ano, assim como os bens adquiridos e possuídos, a fim de aquilatar o montante da renda e dos acréscimos patrimoniais.

Argumenta que os acréscimos patrimoniais são resultantes da atividade rural, que recebe da lei um tratamento tributário diferenciado, o que não poderia ser desconsiderado pela fiscalização, sob pena de inquinar como ilegal todo o levantamento apontado como omissão de rendimentos, além de implicar excesso de exação. Acrescenta que o ônus da prova de que os rendimentos não tinham origem em atividade rural era da autoridade fiscal e que a falta de consideração dos rendimentos da atividade rural invalida o lançamento por depósitos bancários, citando jurisprudência administrativa a respeito.

Suscita desrespeito ao princípio constitucional da capacidade contributiva, previsto no art. 145, § 1º, da Constituição Federal, comparando o lançamento com os bens relacionados em sua declaração e a atividade desempenhada, assim como o “capital de giro” necessário à atividade rural, revelado pela movimentação financeira bancária, com a renda resultante, argüindo ser dever do fisco adequar a exigência, investigando minuciosamente o patrimônio, os rendimentos e a atividade rural, que diz exercer de forma exclusiva.

Questiona a inclusão de três imóveis e dois veículos no arrolamento de bens, sob o argumento de que já os teria alienado anteriormente.

Como razão de mérito, argumenta que auferir rendimentos apenas da atividade rural, aduzindo que “em suas declarações à Receita Federal do Brasil, ao INCRA, à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, à Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia, aos Bancos do Brasil e do Nordeste, onde quer que seja, o reclamante apresenta-se sempre como produtor rural, pois a agricultura e a pecuária é sua única atividade” Acerca da comprovação da veracidade da receitas e despesas da atividade rural escrituradas em livro caixa, destaca o § 1º do art. 60 do Regulamento do Imposto de Renda, sustentando que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes considera idônea a nota fiscal, fatura, recibo, contrato de prestação de serviços, etc., assim como há permissivo para a utilização de recibo pela Instrução Normativa SRF nº 83, de 2001. Exemplifica que o documento hábil e idôneo das operações de venda de gado entre pessoas físicas é a nota fiscal do produtor extraída na data da operação ou a certidão emitida pela repartição estadual competente.

Defende que, por ser exclusivamente produtor rural, não poderia a fiscalização ter considerado omissão de rendimentos de “atividade normal” os valores que alegou serem resultantes de sua atividade. Pontua que a exigência de comprovantes coincidentes em data e valor com os depósitos limitou a apresentação de documentos, impedindo-o de colacionar todos os seus documentos da atividade rural. Aventa ter sido refutada pela fiscalização a tentativa de seu contador de comprovar os ingressos bancários com “Permissão de Trânsito de Vegetais” emitida pela Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia – ADAB. Critica a exigência de coincidência de data e valor, dizendo haver reservado para a fase de

defesa a apresentação do livro caixa devidamente instruído com os documentos de receita e despesa que lhe serviram de apoio, ressalvando que “é impossível nesse ramo de atividade rural que [sic] atender essa exigência de coincidência de data e valor” e esclarecendo que “os rendimentos da atividade rural não estão sujeitos a essa rígida regra”.

Argúi que, na realidade, compete ao fisco provar que a omissão de rendimentos da atividade rural teve origem outra atividade, conforme jurisprudência administrativa que cita.

Diz apresentar o livro caixa com o registro das operações efetuadas em decorrência de suas atividades rurais, esclarecendo que os rendimentos estão comprovados com a documentação já apresentada, embora essa não contemple toda a movimentação da atividade rural, representada por recibos, notas fiscais de venda de produtor rural, recibos de compras de produtos vendidos nas fazendas de sua propriedade, emitidos pelos compradores. Entende que os documentos são prova inconteste da origem dos valores constantes de sua movimentação bancária e revelam que é unicamente rural a origem dessa movimentação bancária, estando de acordo com o art. 61, § 5º, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, com a Instrução Normativa SRF nº 83, de 2001, e com a jurisprudência administrativa.

Informa que os comprovantes de receitas utilizados na escrituração do livro caixa são de dois tipos: “Permissão de Trânsito de Vegetais”, fornecido pela ADAB, e “Recibos de Compra” de produtos vegetais adquiridos na sede da fazenda. No que concerne às aquisições realizadas na seda, atribui ao comprador a responsabilidade em obter da ADAB a permissão de trânsito, tendo sido dessa modalidade a maioria das vendas efetuadas, razão pela qual argumenta não poder apresentar as respectivas permissões, juntando, no entanto, recibos dos adquirentes. Pondera que, em época de safra “os caminhões fazem fila para serem abastecidos e as equipes se revezam dia e noite” e que, assim, “a pressa é grande e o controle dessas operações é muito precário”. Aduz, ainda, que “a laranja é vendida por um preço e a Nota Fiscal Avulsa do Produtor é emitida pelo Valor de Pauta, regulamentado pela Secretaria da Fazenda”, sendo esse “bem inferior ao valor de mercado”.

Alega, também, haver irregularidade no levantamento fiscal, por terem sido incluídos como depósitos de origem não comprovada valores referentes a transferências entre contas do mesmo titular, devolução de cheques não compensados, valores abaixo do limite permitido (R\$ 500,00) pela norma regulamentadora da fiscalização de depósitos bancários, agrupados por mês, impossibilitando a contestação individual.

Pelo exposto, requer a exclusão dos bens mencionados da lista de arrolamento e a improcedência do lançamento.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, folhas 934/941, com as seguintes alegações:

- Reitera as alegações apresentadas na impugnação.

- Requer a nulidade do lançamento por ofensa ao princípio da isonomia tributária, tendo em vista que *“a autoridade lançadora tratou de maneira diversa os titulares da conta conjunta nº 21.570-8, no Banco do Brasil SM, Sr. Alex Queiroz Magalhães e o Sr. Luciano Queiroz Magalhães. Um foi intimado a prestar esclarecimentos sobre os depósitos nela efetuados e o outro não. O total do imposto apurado foi lançado somente contra um dos titulares”*

No julgamento do Recurso Voluntário, por meio da Resolução nº 2101-000.226, de 29.01.2025, a Turma, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência, para que fosse verificado o seguinte:

Se houve a intimação do Sr. LUCIANO QUEIROZ MAGALHÃES, relativamente à conta corrente do Banco do Brasil, nº 21.570-8, bem como, se houve lançamento da cota parte do Sr. LUCIANO QUEIROZ MAGALHÃES, relativamente à mesma conta e em que proporção.

Em resposta, a Unidade Preparadora informa:

Na qualidade de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, informo o encerramento da diligência fiscal determinada pela Resolução do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) nº 2101-000.226 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA.

O julgamento do processo foi convertido em diligência nos seguintes termos:

“Para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a Unidade Preparadora de origem tome as seguintes providências: - Se houve a intimação do Sr. LUCIANO QUEIROZ MAGALHÃES, relativamente à conta corrente do Banco do Brasil, nº 21.570-8, bem como, se houve lançamento da cota parte do Sr. LUCIANO QUEIROZ MAGALHÃES, relativamente à mesma conta e em que proporção.”

Esclareço que todas as intimações e demais atos processuais são exclusivamente aqueles formalmente registrados nos autos. Não há, portanto, qualquer ato ou elemento instrutório que não esteja documentalmente consignado no processo administrativo fiscal.

O processo retorna ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Cleber Ferreira Nunes Leite**, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

O litígio recai sobre omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

DO MÉRITO

DA TITULARIDADE DAS CONTAS BANCÁRIAS

O recorrente Requer a nulidade do lançamento por ofensa ao princípio da isonomia tributária, tendo em vista que *“a autoridade lançadora tratou de maneira diversa os titulares da conta conjunta nº 21.570-8, no Banco do Brasil SM, Sr. Alex Queiroz Magalhães e o Sr. Luciano Queiroz Magalhães. Um foi intimado a prestar esclarecimentos sobre os depósitos nela efetuados e o outro não. O total do imposto apurado foi lançado somente contra um dos titulares”*

Afirma que a conta corrente mantida no Banco do Brasil é conjunta entre ele e o Sr. Luciano Queiroz Magalhães, que nunca foi intimado a justificar a origem dos depósitos em discussão.

Cita a Súmula CARF nº 29 (na primeira versão não revisada) e o § 6º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, colacionando ainda jurisprudência do CARF, para concluir que a falta de intimação do co-titular ensejaria a nulidade do procedimento fiscal.

O § 6º do artigo 42, da Lei nº 9430, diz:

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Importante transcrever também a Súmula CARF nº 29:

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

Nas fls. 130/221 estão os extratos do Banco do Brasil, onde constam como co-titulares Alex Queiroz Magalhães e Luciano Queiroz Magalhães ; nas fls. 821/827, consta a Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física, ano calendário 2008, do Sr. Alex Queiroz Magalhães, onde é possível comprovar que não houve declaração conjunta dos titulares da conta.

Não se localizou nos autos, que tenha sido intimado o co-titular Luciano para a justificação dos depósitos cuja origem se buscava apurar e tal intimação não é mencionada no Termo de Constatação Fiscal de folha 840.

Portanto, tem-se o caso da aplicação da sumula CARF nº 29, para que seja excluída da base do lançamento, os valores referentes à conta corrente conjunta do Banco do Brasil, nº 21.570-8, por não intimação de todos os titulares.

Das Demais Alegações.

Para as outras questões alegadas, tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A apuração de omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários decorre da previsão do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, alterado pela Lei nº 9.481, de 1997, que dispõe:

“Depósitos Bancários

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva

vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)” (Grifou-se)

Tal previsão legal há que ser analisada sob a ótica dos arts. 43 a 45 do CTN, que estabelecem:

“Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.” (Grifou-se)

Conjugando-se o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com o art. 43 do CTN, tem-se que o fato gerador do imposto de renda não é o crédito em conta bancária ou de investimento, mas a aquisição de disponibilidade por esse materializada, que, no caso, a lei autorizou considerar rendimento omitido na hipótese de restar não comprovada, por documentação hábil e idônea, sua origem.

Vale dizer, por disposição legal expressa, os depósitos bancários, que em princípio não constituiriam, por si sós, comprovação de ocorrência de fato gerador de imposto de renda, passaram a ser assim reputados, independentemente da identificação de sua natureza jurídica pela autoridade lançadora, sob a ressalva da comprovação contrária por parte do contribuinte beneficiário dos créditos.

Nesse contexto, há que se considerar que a comprovação da origem aludida pela norma legal não é satisfeita por meras alegações, mas pela comprovação da operação que teria dado origem aos recursos, acompanhada da documentação indispensável a ela inerente, que a descaracterize como sendo uma aquisição de disponibilidade econômica na acepção que a lei elegeu como fato gerador do imposto de renda.

Ou seja, a comprovação da origem requerida no caput do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, também combinada com a ressalva do § 2º do mesmo artigo, tem como efeito inequívoco inverter o ônus da prova aos contribuintes, que, desse modo, ficam demandados a comprovar que não houve, por meio do depósito bancário questionado pela fiscalização, a materialização da hipótese prevista em lei como sendo fato gerador do imposto de renda. Em caso positivo, sendo tributável o rendimento, é intrínseco à comprovação da origem o dever de demonstrar que aquela aquisição de disponibilidade econômica já foi oferecida à tributação, seja na declaração de ajuste, seja exclusivamente na fonte, ou, ainda, se for o caso, que se encontrava amparada por isenção ou não incidência.

Assim, a função do fisco é demonstrar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento e intimar os seus titulares a apresentar os documentos, informações e esclarecimentos relativos à sua origem, como devidamente o foi no caso concreto, com a finalidade de verificar a ocorrência de omissão de rendimentos prevista pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Em contrapartida, não descaracterizada de forma inequívoca a hipótese de incidência do imposto de renda, por meio de comprovação hábil e idônea da origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de autuar a omissão no valor dos depósitos bancários recebidos, com fundamento na disposição legal analisada, que assim o autoriza.

A ausência, após intimação, de comprovação de origem dos depósitos bancários constitui supedâneo para o lançamento efetuado com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, estando o auto de infração em conformidade com a previsão legal, ressaltando-se que os fatos estão devidamente descritos no auto de infração, às fls. 842/844, peça na qual é possível verificar todos os pressupostos de fato e de direito em que se fundamenta a exigência tributária, o que permitiu ao contribuinte o pleno exercício de seu direito de defesa.

Esclareça-se que, em face da previsão legal que, em tese, ampara a exigência de crédito tributário apurado a partir de depósitos bancários sem comprovação de origem, descabe, em âmbito administrativo, afastar a exigência apenas pela arguição de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva, mormente na hipótese concreta, em que o interessado pretende confrontar a previsão legal de tributação à suposta ausência de variação patrimonial evidenciada nos bens declarados ou nos saldos bancários, aspectos esses não foram contemplados pela legislação como parâmetros da aferição da base tributável em questão.

Quanto ao argumento de que a movimentação bancária decorreria da atividade rural, o interessado não produziu prova efetiva da tese, limitando-se à alegação.

A questão foi objeto de análise pela fiscalização, nos seguintes termos:

“Com base nos extratos bancários obtidos intimamos (intimação recebida em 14/10/2011) o sujeito passivo a comprovar a origem dos valores creditados/depositados em suas contas bancárias.

Em 03/11/2011 foi solicitada prorrogação do prazo para comprovação dos créditos, tendo sido concedido novo prazo até 25/11/2011.

Em 25/11/2011 o sujeito passivo compareceu na DRF CCI apresentando apenas um livro caixa da Atividade Rural do período de janeiro a dezembro de 2008, acompanhado dos diversos recibos do venda de laranjas, sem qualquer vinculação das supostas receitas decorrentes da venda de laranjas informadas no livro caixa com os valores creditados/depositados em sua(s) conta(s)-corrente.

Considerando que os documentos apresentados pelo sujeito passivo não comprovam a origem dos créditos, e tampouco atestam o exercício da atividade rural, intimamos (intimação recebida em 09/02/2012) o sujeito passivo a apresentar o(s) seguinte(s) documento(s)

1 - Todos os documentos relativos ao comércio da laranja alegado. A receita bruta da atividade rural, decorrente da comercialização dos produtos, deve ser comprovada por documentos usualmente utilizados nessas atividades, tais como Nota Fiscal de Produtor, Nota Fiscal de Entrada, Nota Promissória Rural vinculada a Nota Fiscal de Produtor e demais documentos oficialmente reconhecidos pelas fiscalizações estaduais.

2 - Toda a documentação relativa à propriedade rural onde ocorre a referida atividade rural (registro de ITR, cadastro no INCRA, escritura, contratos de arrendamento, etc.).

3 - Vincular todas as supostas receitas decorrentes da venda de laranja e informados no livro caixa apresentado em 25/11/2011, com os valores creditados/depositados em sua(s) conta(s)-corrente e relacionados na coluna denominada ‘Valor do Lançamento a Crédito SOMA’ dos anexos 1, 2 e 3 do Termo de Intimação lavrado em 27 de setembro de 2011.

Em resposta a intimação, o contribuinte compareceu em 28/02/2012 na Agência da Receita Federal do Brasil em Alagoinhas apresentando documentos que atendem apenas ao item 2 do supracitado Termo de Intimação Fiscal, deixando de atender aos itens 1 e 3 que dizem respeito a comprovação da atividade rural alegada e à vinculação das supostas receitas decorrente da venda de laranja com os valores creditados/depositados em sua(s) conta(s)-corrente.

Assim, considerando que os documentos aprestados não comprovam a origem dos créditos em sua(s) conta(s)-corrente, procedemos a verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado com base nas informações disponíveis, efetuando o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999 - RIR/99), tendo em vista que foram apuradas as infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos mencionados.

001 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Os valores tributáveis mensais abaixo correspondem à soma dos créditos relacionados nos anexos do Termo de Intimação Fiscal lavrado em 27/09/2011.

(...)”

De fato, analisando-se os documentos que constituiriam o livro caixa da atividade rural e seus comprovantes, às fls. 255/764, não se observa correlação entre as receitas que se pretende comprovar em decorrência da venda de laranjas e os créditos/depósitos bancários questionados pela fiscalização.

No curso da ação fiscal, inclusive, o contribuinte, uma vez que havia apresentado a alegação genérica de que os depósitos adviriam da atividade rural, foi intimado a vincular todas as supostas receitas decorrentes da venda de laranjas com os valores

creditados/depositados em suas contas correntes (fl. 767); juntamente com a resposta apresentada (fls. 769/820), não consta o atendimento específico dessa solicitação fiscal.

Nesse sentido, ponderando-se que o livro caixa foi apresentado pelo contribuinte como pretensa comprovação da totalidade da atividade rural desempenhada e as receitas de vendas de laranjas nele registradas não apresentam coincidência de datas e valores com os depósitos bancários, conclui-se que aquelas não constituem comprovação de origem desses e, além disso, não há como atribuir aos créditos bancários a pretensa natureza alegada, por absoluta ausência de prova. Ou seja, independentemente da regularidade ou não dos documentos que acompanham o livro caixa para comprovar as operações nele registradas, não há prova de que tenham originado os créditos/depósitos bancários havidos.

O interessado aventa tentativa de seu contador de comprovar os ingressos bancários por meio de “Permissão de Trânsito de Vegetais” emitida pela Agência

Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia – ADAB, alegando suposta contrariedade por parte da autoridade fiscal, o que, porém, não se encontra documentado no presente processo. Como exposto, nos autos apenas está registrado que o interessado não apresentou comprovação de origem coincidente em data e valor com os depósitos bancários e, mesmo intimado, não complementou a prova relativa à tese de que os valores teriam relação com a venda de laranjas.

Ademais, nada impediria o interessado de trazer a comprovação que alega possuir juntamente com a impugnação.

Nada obsta que o interessado exerça a atividade rural, porém o fato alegado em oposição à presunção prevista em lei deve ser comprovada por meio de documentação hábil e idônea que se identifique e se correlacione com cada um dos depósitos/créditos havidos nas contas mantidas junto a instituições bancárias. A tese de impugnação, para ser acolhida, necessitaria da comprovação documental da suposta correlação que haveria entre os créditos recebidos e a atividade econômica alegada, prova que o interessado não se desincumbiu de produzir.

Da mesma forma, quanto à alegação de que haveria valores de depósitos decorrentes de transferências entre contas do mesmo titular e de devolução de cheques não compensados, o interessado não aponta, dentre os valores discutidos, as operações a que se refeririam a tese, tampouco apresenta prova efetiva de que teria ocorrido a hipótese arguida.

Saliente-se, em contrapartida, que os históricos bancários dos créditos/depósitos questionados pela fiscalização, às fls. 235/246, não permitem, por si sós, identificar a existência da suposta irregularidade na apuração fiscal.

Esclareça-se que, uma vez efetuada a constituição do crédito tributário, cabe à parte interessada, que com ele não concorda, apresentar impugnação, no prazo de trinta dias, instruída com os documentos em que se fundamentar, mencionando as razões e provas que possuir, nos termos dos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pelo art. 1º da Lei no 8.748/93)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (...)” (Grifou-se)

No tocante à produção de provas, o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, estabelece que o momento oportuno é o da impugnação, precluindo o direito de o interessado fazê-lo em outra ocasião, ressalvada a impossibilidade por motivo de força maior, quando se refira a fato ou direito superveniente ou no caso de contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Acerca de provas, por pertinente, traz-se o esclarecimento de Paulo Celso B. Bonilha (Da Prova no Processo Administrativo Tributário, 2ª Edição, Dialética, São Paulo, 1997):

“(…) o poder instrutório das autoridades de julgamento (aqui englobamos a de preparo) deve se nortear pelo esclarecimento dos pontos controvertidos, mas sua atuação não pode implicar invasão dos campos de exercício de prova do contribuinte ou da Fazenda. Em outras palavras, o caráter oficial da atuação dessas autoridades e o equilíbrio e imparcialidade com que devem exercer suas atribuições, inclusive a probatória, não lhes permite substituir as partes ou suprir a prova que lhes incumbe carrear para o processo.” (Grifou-se)

Assim, a prova da contrariedade suscitada na impugnação, cujo prazo esgotou-se trinta dias após a ciência do lançamento, haveria de ser produzida pelo interessado, descabendo qualquer medida pela qual se pretenda imputar este ônus à Administração.

Nesse contexto, uma vez que o interessado não comprovou a origem dos créditos/depósitos bancários que deram base ao lançamento de ofício, deve ser mantida a exigência fiscal.

No que tange à alegação de que não deveriam ser considerados depósitos abaixo de R\$ 500,00, não encontra amparo na legislação aplicável, destacando-se que o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações da Lei nº 9.481, de 1997, apenas estabelece que não serão considerados depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 desde que o seu somatório dentro do ano-calendário não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00.

CONCLUSÃO

Do Exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base do lançamento os valores referentes à conta corrente conjunta.

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite

ACÓRDÃO 2201-012.521 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13502.720212/2012-40

DOCUMENTO VALIDADO